



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	06/2019
PROCESSO Nº	2015/81/33717
RECORRENTE:	AMERICEL S/A
ADVOGADO:	EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO OAB/RO 4.643, ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA ZANIN OAB/AC 3.534, ANA LUÍSA SIQUEIRA VIEIRA OAB/SP 424.275
RECORRIDO:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO JÁ APRECIADA POR OCASIÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Conselho de Contribuintes não tomará conhecimento do pedido de reconsideração que verse sobre matéria de fato já apreciada por ocasião de julgamento anterior, *ex vi* do art. 81, inciso I, do Decreto Estadual nº 462/87. 2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada AMERICEL S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, visto que o pedido de reconsideração versa sobre matéria de fato e de direito já apreciada por ocasião de julgamento anterior, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos e Fredi Dettweiler. Presentes ainda o Procurador Fiscal Thiago Torres Almeida e a advogada Ana Luísa Siqueira Vieira. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de abril de 2019.


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Thiago Torres Almeida
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2015/81/33717 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: AMERICEL S/A
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **pedido de reconsideração** (fls. 201/213) em face do Acórdão n. 83/2018 proferido por este Conselho de Contribuintes e publicado no Diário Oficial nº 12.459, de 27 de dezembro de 2018, p. 77.

O Recorrente informa que o Acórdão n. 83/2018 deixou de apreciar matéria de direito abordada em sede de recurso voluntário no que se refere à demonstração da natureza incondicionada dos descontos praticados na prestação de seus serviços.

Argumenta, em breve síntese, que “não é qualquer ‘condição’ (condição em sentido amplo) que terá a aptidão de qualificar o desconto concedido pelo vendedor da mercadoria ou pelo prestador do serviço, porquanto, no caso, a noção de desconto condicionado ou incondicionado é jurídica, exigindo, assim, a consideração de conceito jurídico para essa classificação. Somente os descontos condicionados a evento futuro e incerto, possuem natureza de descontos condicionados, sendo que os demais não podem ser assim caracterizados” e que no presente caso os descontos concedidos não estão vinculados a evento futuro e incerto, mas a evento futuro e certo, qual seja, a mera adesão ao plano de telefonia móvel ou a sua manutenção, de modo que não podem integrar a base de cálculo do ICMS.

Aduz, ainda, que a autuação recai sobre descontos promocionais fornecidos pela Recorrente aos seus clientes quando da contratação de diversos serviços, dentre os quais: Tarifa Zero, Pacote Intra-Rede Local de Minutos, Banda Larga, Pacote de Torpedos e Módulo BlackBerry Social. No entanto, o acórdão proferido utilizou como exemplo a promoção “Verão 2011”

descrevendo algumas das condições constantes do contrato promocional e o que se verifica nesta e outras promoções são meros descontos comerciais atrelados a uma promoção temporária lançada pela Recorrente a fim de angariar novos clientes, bem como de manter os seus antigos clientes por meio de incentivos.

Sustenta que apresentou cópia, por amostragem, de um dos contratos firmados durante o período autuado, sendo possível identificar a promoção escolhida pelo cliente que resultou nos descontos destacados na nota fiscal apresentada por amostragem (doc. 04 da Defesa), de modo a demonstrar o caráter incondicional dos descontos concedidos e que considerar a “fidelização” como razão condicionante do desconto é um equívoco, pois resulta em confusão na concessão de descontos na venda de aparelhos com a concessão de descontos na prestação de serviço de telecomunicação, hipóteses totalmente distintas.

Por fim, requer seja conhecido e provido o pedido de reconsideração para reformar o Acórdão n. 83/2018, com o conseqüente cancelamento dos créditos tributários materializados por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.297/2015.

O art. 81, inciso I, do Decreto n. 462/87, reproduzido na íntegra pelo art. 89, inciso I, do Decreto n. 13.149/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre), dispõe que:

Art. 81. O Conselho de Contribuintes não tomará conhecimento do pedido de reconsideração que:

I - verse sobre a matéria de fato e de direito já apreciada por ocasião do julgamento anterior, ou insuscetível de modificar o julgamento da questão, por não ter pertinência com o caso;

Noto que os argumentos de fato e de direito do pedido de reconsideração não diferem dos argumentos do recurso voluntário (fls. 219/241). Neste sentido, o pedido de reconsideração versa sobre matéria de fato e de direito já apreciada por ocasião do julgamento anterior.

Ademais, é de conhecimento público, que os planos e pacotes de serviços de comunicação pelas operadoras estão condicionados à adesão e a permanência nestes planos ou pacotes. O valor do pacote ou plano de serviço é definido não apenas pelas facilidades ou vantagens ofertadas pelas operadoras, mas também dos serviços que irá usufruir.

Não é preciso recorrer à doutrina para definir o que seja um desconto condicional. A condição é o fato que, uma vez ocorrido, torna sem efeito o desconto concedido. É exatamente o que ocorre quanto à fidelização de clientes. Uma vez descumprido o contrato ou descumpridas as exigências de fidelidade, o usuário fica sujeito a multas de mora ou contratuais.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** o pedido de reconsideração interposto por AMERICEL S/A.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator